



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n.º 0004682-63.1998.811.0041.

Vistos etc.

O espólio do requerido Amador Ataíde Gonçalves Tut requereu o chamamento do feito à ordem e a devolução do prazo recursal, referente à decisão que habilitou a representante do espólio, alegando que não teve acesso aos autos.

Alegou, ainda, que o espólio é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a pretensão buscada se refere a condenação de pena de multa civil, que tem "caráter personalíssimo, punitivo e educativo, sendo impossível a sua transmissão ao espólio", afirmando que a sua exigibilidade é extinta com o falecimento do agente.

Requereu a reabertura do prazo para apelação e, por se tratar de matéria de ordem pública, que seja analisada a ilegitimidade ativa do espólio de Amador Ataíde Gonçalves Tut, para prosseguir nesta ação (id. 61123601; fls. 28/39-PDF).

No caso, a alegação de impossibilidade de carga dos autos não procede, pois a carga virtual/eletrônica, não impede a carga dos autos físicos.

No caso, este feito passou a tramitar de forma híbrida em 09/06/2020, de forma que todos os andamentos processuais gerados após esta data são eletrônicos, bem como todas as petições e documentos estão juntados em arquivo digital, permitindo o inteiro acesso pelo sistema.

Consta que o patrono do espólio fez carga do processo físico em 18/09/2020, restituindo-o apenas no dia 14/10/2020, ou seja, vinte e cinco (25) dias depois, e depois de intimado para devolução sob

pena de busca e apreensão.

O mandado de citação da representante do espólio Leda Antunes Gonçalves foi juntado aos autos em 31/08/2020, ou seja, quando o processo já tramitava de forma híbrida. Frise-se que depois do dia 09/06/2020, não foi produzido nenhum outro documento físico neste processo, mas apenas documentos eletrônicos, portanto, o patrono da representante do espólio, que permaneceu com carga dos autos físicos por vinte e cinco dias, teve conhecimento de todo o processo.

Saliento, ainda, que a partir da tramitação de forma híbrida, o acesso ao processo e o peticionamento não depende de carga.

Desta forma, **indefiro** o pedido de devolução do prazo.

Em relação a alegada ilegitimidade passiva do espólio, verifica-se que não se trata de condenação imposta aos sucessores ou herdeiros do requerido falecido.

A condenação ao pagamento da multa civil, dentre outros, foi imposta ao requerido Amador Tut e não ao espólio. Este processo está na fase de cumprimento de sentença desde 19/06/2007, portanto, quando o requerido veio a óbito, a sentença já havia transitado em julgado e a penalidade de multa já estava consolidada, passando assim a ser dívida pecuniária do espólio.

Ainda, o requerido falecido foi condenado nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, as quais são aplicáveis pela prática de ato de improbidade que causa dano ao erário (art. 10, da Lei n.º 8.429/92).

Nesse sentido, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 8.429/92, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que a pena de multa civil é transmissível aos herdeiros até o valor da herança quando houver violação aos arts. 9º e 10 da mencionada lei, como no caso em comento. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que extinguiu o processo de improbidade administrativa, sem julgamento de mérito, haja vista o falecimento do recorrido e o caráter personalíssimo das

sanções aplicadas. 2. **Sobre a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, nos moldes do artigo 8º da Lei 8.429/1992, "a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível a transmissão quando a condenação se restringir ao art. 11.** (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). No mesmo sentido: Edcl no REsp 1.505.356/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/8/2017, DJE 13/9/2017; e AgInt no AREsp 890.797/RN, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE 7/2/2017.

(...).

5. Recurso Especial não provido.”

(REsp n. 1.767.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/5/2019).

Desta forma, a representante do espólio é parte legítima para figurar no polo passivo, respondendo pela obrigação pecuniária até o limite da herança.

Defiro o requerimento ministerial (id. 78775738).

Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá, para que proceda a penhora no rosto dos autos n.º 1025898-96.2017.811.0041, no valor de R\$636.425,41 (seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), solicitando que seja encaminhado a este Juízo o termo de penhora.

Exclua-se a empresa Tut Transporte Ltda. do polo passivo desta ação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2022.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

05/08/2022 15:36:21

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQKYTCVYH>

ID do documento: **91793005**



PJEDAQKYTCVYH

IMPRIMIR

GERAR PDF